PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 206/2022

Garça, 08 de setembro de 2022.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa, o anexo Projeto de Lei, por meio do qual estamos propondo a alteração na Lei Municipal nº 5.432/2021, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.

Em síntese, tal alteração visa incluir na legislação em epígrafe, o Capítulo XVIII – Das Súmulas Administrativas.

A previsão de Súmulas Administrativas possui por finalidade uniformizar o entendimento sobre temas jurídicos relevantes e controversos, proporcionando maior segurança jurídica na edição e prática de atos administrativos, bem como padronizar procedimentos a serem adotados nos processos administrativos, facilitando a atuação de todos os agentes públicos municipais.

Outrossim, as Súmulas Administrativas vinculam todos os órgãos da Administração Pública Municipal e deverão ser publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município garantindo-se a maior publicidade possível para que tenham validade e eficácia, **ocasionando, com isso, maior celeridade na tramitação dos processos administrativos, já que os agentes públicos municipais poderão decidir com base no entendimento sumulado sem transcorrer os trâmites que, muitas vezes, tornam o processo moroso.**

Como se sabe, a Administração Municipal recepciona, diariamente, inúmeros pleitos dos mais variados assuntos que demandam análise e decisão, pleitos estes que exigem tempo para a tramitação necessária. Com o advento da Súmula, esse período será reduzido consideravelmente, sobretudo em relação a expedientes que possuem o mesmo pedido ou causa de pedir, isto é, que demandam um entendimento único.

Com a aprovação do projeto, estaremos garantindo, de forma mais efetiva, o princípio constitucional da duração razoável do processo, direito fundamental previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5.º da Constituição da República de 1988.

Por fim, com a inclusão do tema na legislação em vigor, estamos propondo também a renumeração do Capítulo XVIII – Das Disposições Finais, e respectivos artigos, da Lei Municipal nº 5.432/2021.

Desta forma, solicitamos especial atenção dos Nobres Vereadores para aprovação do projeto de lei ora apresentado, bem como sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, **lembrando que as Súmulas Administrativas terão importante papel nas decisões da Administração Pública, dando maior agilidade e transparência nos atos decisórios.**

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823
Dados: 2022.09.08 14:20:34 -03'00'

JOÃO CARLOS SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL JOSÉ FRABETTI
Presidente
Câmara do Município de Garça

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.432/2021, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído na Lei Municipal nº 5.432/2021, o Capítulo XVIII – Das Súmulas Administrativas, e respectivos artigos e parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XVIII
DAS SÚMULAS ADMINISTRATIVAS

Art. 69 *Compete à Procuradoria Geral do Município editar Súmulas Administrativas para nortear a atuação dos agentes públicos em processos administrativos.*

§ 1º *A competência administrativa para edição de Súmulas Administrativas é ato indelegável do Procurador-Geral do Município, mediante anuência do Prefeito Municipal.*

Art. 70 *As Súmulas Administrativas têm por finalidade uniformizar o entendimento sobre temas jurídicos relevantes e controversos, proporcionando maior segurança jurídica na edição de atos administrativos e na prática de atos processuais, bem como padronizar procedimentos a serem adotados nos processos administrativos e judiciais, facilitando a atuação de procuradores municipais, diretores, coordenadores, assessores e demais servidores públicos.*

Art. 71 *As Súmulas Administrativas vinculam todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e deverão ser publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município para que tenham validade e eficácia.*

Art. 72 *A Procuradoria Geral do Município manterá coletânea virtual atualizada de suas súmulas, no site oficial da Prefeitura Municipal de Garça.*

Art. 73 *A revogação de Súmula Administrativa deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município."*

Art. 2º Fica renumerado o Capítulo XVIII – Das Disposições Finais, e respectivos artigos, da Lei Municipal nº 5.432/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74 *Na esfera administrativa não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Art. 75 *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Art. 76 *A decisão que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo ao interesse público.*

Art. 77 *Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.*

Parágrafo único. *O compromisso referido no caput deste artigo:*

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

III - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 78 *Em qualquer órgão, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.*

Parágrafo único. *A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.*

Art. 79 *As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos e respostas à consultas.*

Parágrafo único. *Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.*

Art. 80 *Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*

Art. 81 *Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:*

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa com deficiência;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º *A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.*

§ 2º *Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.*

Art. 82 *As Leis, os Decretos, bem como demais atos normativos e regulamentares expedidos pelo Poder Público Municipal, poderão ser assinados por meio de Certificado Digital, observados os requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica exigidos aos documentos eletrônicos pela legislação em vigor.*

Art. 83 *Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.*

Art. 84 *Ficam revogadas as disposições em contrário.*"

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 08 de setembro de 2022.

JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823

Assinado de forma digital por JOAO CARLOS DOS SANTOS:06175977823
Dados: 2022.09.08 14:20:11 -03'00'

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal